



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13884.002313/2004-88  
**Recurso nº** 134.546 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI - DRAWBACK - ISENÇÃO  
**Acórdão nº** 301-34.538  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 13/04/1999 a 17/04/2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

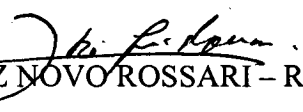
Constatado que o voto que norteou o Acórdão caracterizou-se pelo sintetismo exagerado, de forma a não fundamentar devidamente as razões de decidir, há que se acolher e prover os embargos com o objetivo de sanear o decisório com o acréscimo dos necessários esclarecimentos e rerratificar o Acórdão, mantendo-se a decisão nele prolatada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada. O conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração suscitados tempestivamente pelo Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini (fls. 917/921), nos termos do art. 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-33.333, de 8/11/2006, desta Câmara (fls. 912/915), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-II/SP, em virtude de ter sido declarado o lançamento improcedente e o crédito exonerado ter sido superior ao limite de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Expõe o embargante, como razão dos embargos, que *“o v. Acórdão de fls. 912 pauta por literal ‘economia franciscana’, na medida em que não aborda as razões pelas quais a Primeira Instância veio desfazer o lançamento. Essa ordem de coisas está a impedir que a Fazenda Nacional possa exercer os direitos recursais que esta fase processual permite, em favor da Fazenda Pública, a não ser que se considere nulo o v. Acórdão proferido por esta Colenda Corte.”*

Em decorrência do exposto, requer o esclarecimento das questões abordadas.

No Despacho nº 301-134.546, de 9/5/2007, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento do processo a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Os embargos preenchem as condições de admissibilidade, razão por que deles tomo conhecimento.

O acórdão embargado diz respeito à apreciação do recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo-II/SP, que decidiu pela improcedência do lançamento efetuado em relação ao Ato Concessório nº 0175-99/000018-2, com base nas seguintes fundamentações:

a) de nulidade do lançamento, por se ter operado a decadência, no que respeita à exigência fiscal correspondente às declarações de importação registradas antes de 26/8/99, para despachos de mercadorias sob o regime de *drawback* modalidade de isenção; e

b) de improcedência da exigência fiscal quanto às declarações de importação registradas a partir daquela data, em razão de a legislação pertinente a esse regime não prever a obrigação acessória de manter controles de estoques de insumos e produtos acabados distintos da escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações fiscal e comercial. Admitiu, assim, a comprovação da vinculação entre produto importado e exportado por quaisquer meios de prova lícitos (CPC, art. 332), bem como a fungibilidade entre insumos importados.

Verifica-se que o relatório feito pelo Conselheiro no acórdão embargado é por demais sucinto, de forma que não apresenta os elementos processuais com os detalhes necessários à sua devida compreensão. Evidencia-se tal laconismo ao se comparar o relatório do acórdão recorrido, de nove laudas, com o do acórdão embargado, que não passou de quatro frases.

De outra parte, o voto do Conselheiro-relator do acórdão embargado é ainda mais resumido. Com efeito, verifica-se que o voto do acórdão da DRJ compreendeu 21 laudas, pela complexidade da matéria, enquanto que o voto embargado foi composto de apenas duas frases, que não ultrapassaram sete linhas, *verbis*:

*“Em análise ao processo, nota-se que a decisão de primeira instância confirmou que o Recorrente comprovou a vinculação entre o produto importado e exportado exigido pelo regime drawback, bem como, não houve inadimplemento da obrigação acessória, não havendo, portanto, nova exigência tributária.*

*Assim, não havendo motivos para cobrança dos tributos, extinguindo-se também a multa de ofício e os juros moratórios, voto no sentido de manter a decisão de Primeira Instância cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.”*

Entendo que tal voto, a partir do resumido relatório e quase inexistente fundamentação, realmente cerceia a atividade da Fazenda Nacional, e não permite o devido entendimento sobre os fatos ocorridos e a respectiva decisão prolatada nesta Câmara.

*h*

Tal deficiência permite o acolhimento e o provimento dos embargos oferecidos pelo Procurador da Fazenda Nacional, impondo-se a feitura da devida apreciação sobre a decisão recorrida de forma a sanear o julgado.

### **Prazo decadencial**

No que respeita à parte primeira, pertinente ao prazo permitido à Fazenda Pública para efetuar a exigência do crédito tributário, vejo que o Acórdão embargado sequer mencionou a matéria. No caso, cumpre ressaltar que a decisão recorrida cancelou o imposto de importação incidente sobre 89 declarações de importação, que representam um volume considerável no lançamento levado a efeito sobre 241 declarações.

Nessa parte, mais do que a “economia franciscana” alegada pelo embargante, houve, isso sim, uma omissão no julgamento efetuado nesta Câmara, visto que a parcela citada foi excluída do Auto de Infração em razão de a DRJ ter concluído pela decadência e ter considerado nulo o lançamento dos valores correspondentes a tais importações, e não ter havido, sobre essa parte, qualquer pronunciamento no voto que norteou o Acórdão embargado.

A respeito, a decisão recorrida concluiu que a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN e do art. 138, *caput*, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe emprestou o Decreto-lei nº 2.472/88, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caberia na hipótese de não haver antecipação de recolhimento de tributo nem declaração apresentada pelo importador. E que, no presente caso, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 173 do CTN, por ter havido apresentação da declaração de importação, poderia a Fazenda Nacional empreender os procedimentos fiscais cabíveis a fim de certificar-se da regularidade da declaração prestada pelo importador, com vistas ao eventual lançamento de ofício. Como o lançamento foi efetuado após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 173, parágrafo único, do CTN, relativamente às declarações de importação registradas antes de 26/8/99, razão por que foi acolhida a preliminar de decadência.

Concordo parcialmente com a interpretação externada no Acórdão recorrido, ou seja, na parte em que conclui que a contagem é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de não haver antecipação de recolhimento do tributo. Trata-se de matéria pacífica na esfera administrativa e que, inclusive, tem sido adotada nos decisórios judiciais.

No caso ora sob exame, verifica-se que não houve qualquer pagamento de imposto de importação por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, conforme DIs referidas nos autos, que se destinaram a propor o despacho aduaneiro de mercadorias que foram desembaraçadas sob o regime aduaneiro de *drawback* na modalidade de isenção, em que não há qualquer pagamento de tributos em razão de as mercadorias estarem sendo introduzidas no País para reposição daquelas que anteriormente foram importadas com os gravames aduaneiros.

Depara-se, pois, de situação em que não se cogita de lançamento por homologação, visto que não há imposto cujo pagamento deva ser homologado. Assim, na hipótese dos autos, em que não se configurou o lançamento por homologação, o prazo para o fisco exigir o imposto devido é o de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o previsto nos artigos 138 do Decreto-lei nº 37/1966 e 173, inciso I, do CTN.

Discordo, no entanto, da interpretação sobre a matéria externada na alegação do acórdão recorrido, de que caberia a aceitação da preliminar de decadência, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 173 do CTN, pela existência de notificação de qualquer medida preparatória do Fisco indispensável ao lançamento, o que estaria evidenciado pela apresentação das DIs. Entendeu o órgão julgador de primeira instância que a apresentação das DIs equivaleria ao início da constituição do crédito tributário pela notificação de qualquer medida preparatória e indispensável ao lançamento, como prevê a norma do CTN.

Tal interpretação não tem qualquer sustentação. O que a norma estabelece é que o sujeito passivo seja **notificado** de medida preparatória, o que não foi o caso. Ora, a mera apresentação de declaração de importação não tem o condão de equivaler à notificação fiscal, que tem suas peculiaridades e formalismos regidos por procedimento fiscal próprio.

De outra parte, a valer o entendimento externado na decisão recorrida, o mandamento expresso no inciso I do art. 173 do CTN tornar-se-ia norma inaplicável nos casos pertinentes a despachos de importação sem o pagamento de tributos (isenção, suspensão, etc), visto que todas essas importações, por terem sido feitas mediante apresentação de declaração, teriam sua contagem de prazo decadencial deslocado para os seus respectivos registros.

Por isso que no caso em exame deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN e no *caput* do art. 138 do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88. Em decorrência, no que se refere às DIs registradas durante o ano de 1999, o prazo para formalizar a exigência fiscal teve seu início em 1º/1/2000 e como momento final 31/12/2004.

Como os Autos de Infração foram formalizados em 26/8/2004, não se operou a decadência, resultando que os lançamentos gozam de plena eficácia e validade para os efeitos a que se propuseram, do que decorre o provimento do recurso de ofício nesta parte para os efeitos de ser rejeitada a preliminar acolhida pela DRJ.

Com base no art. 116, II, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/1998), o mesmo entendimento é válido para a exigência pertinente ao IPI, visto que também não ocorreu qualquer pagamento a título desse imposto.

## Mérito

De citar-se que o voto do acórdão foi expressou textualmente que *"a decisão de primeira instância confirmou que a recorrente comprovou a vinculação entre o produto importado e o exportado"*.

A respeito, verifico que a decisão recorrida não se manifestou dessa forma, tendo registrado na ementa que a não apresentação de relatório interno do beneficiário do regime não significa inadimplemento de obrigação acessória inexistente, e que a falta desse relatório não enseja a inversão do ônus da prova nem a presunção de falta de comprovação do regime ou o lançamento tributário fundado apenas nesse elemento.

Entendo ter havido impropriedade nos termos do voto, provavelmente por interpretação diversa da decisão recorrida, visto que se a falta de apresentação do referido

relatório não significa o inadimplemento de obrigação acessória, por inexistente - como decidido pela DRJ -, de outra parte também é forçoso reconhecer que essa falta também não implica concluir-se pela comprovação do cumprimento do regime.

De acordo com a descrição dos fatos nos Autos de Infração, a motivação do fisco foi exclusivamente o fato de a empresa ter deixado de apresentar livros e documentos necessários à comprovação do cumprimento do regime de *drawback*.

No entanto, tal matéria foi devida e corretamente examinada pela decisão recorrida, que assim se pronunciou ao final do voto (fls. 872/873), *verbis*:

*“Observa-se que no caso concreto a fiscalização (i) tomou os documentos apresentados pelo interessado como autênticos e legítimos (p. 1 do Termo de Constatação Fiscal), (ii) recebeu a colaboração do interessado (p. 27 – contratação de empresa de software para extrair dados em formato pré-especificado) e (iii) constatou que os livros fiscais da empresa foram elaborados com observância de todas as formalidades legais (pp. 32 e 43).*

*A despeito dos procedimentos fiscais executados, a fiscalização (i) não produziu provas de irregularidade nas operações de importação e exportação do interessado, (ii) não apontou inconsistências nos documentos apresentados, (iii) não constatou a sonegação de documentos ou livros obrigatórios nem a recusa da empresa em permitir o acesso a seu processo produtivo, (iv) não demonstrou que o interessado poderia ter feito o Relatório de Consumidos e Fabricados, embora não se trate de obrigação acessória, e (verbis:) não apresentou indícios de fraude ou falsificação de livros ou documentos.”*

A propósito, no que respeita à exigência fiscal, cumpre ressaltar que os livros exigidos da interessada foram apresentados e se mostravam de conformidade com o que exige a legislação específica, conforme admitido pelo próprio fisco no Relatório de Constatação Fiscal (fl. 431) que *“Longe de dizer que isso representa alguma irregularidade. Os livros analisados [Livros de Entradas, Saída, Livros de Controle de Produção] foram elaborados com observância de todas as formalidades legais, mas não se prestam, neste particular, à Auditoria de Drawback”*.

E o mesmo Relatório acrescentou que (fl. 426): *“O Livro Registro de Controle de Produção, mod. 03, exigido pela legislação do IPI, na maioria das vezes não se presta à Auditoria de Drawback, pois não fornece ao Auditor informações necessárias à verificação do requisito da vinculação física entre os insumos importados através das DI's de Aplicação e os produtos exportados.”*

Verifica-se, daí, que os controles exigidos pela legislação foram devidamente observados pela recorrente, e que a motivação fiscal deveu-se à não adoção de sistema que propiciasse comprovação da vinculação entre os insumos importados e os produtos exportados, obrigação essa que não está prevista na legislação pertinente ao regime. As obrigações acessórias previstas na legislação foram devidamente satisfeitas pela recorrente, que atendeu o fisco quando solicitada.

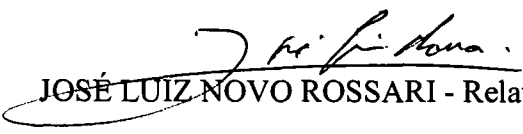
Por isso, entendo que a exigência fiscal em decorrência tão-só desse motivo não se justifica, razão pela qual entendo correta, nessa parte, a decisão recorrida. Quanto à parte inicial, mesmo sendo reformada a decisão de primeira instância em virtude da rejeição da preliminar de decadência, as parcelas correspondentes passaram a integrar o montante do

U.

lançamento, cuja exigência fiscal foi considerada descabida, razão pela qual não cabe alterar a decisão prolatada nesta Câmara.

Diante do exposto, voto por que os embargos sejam acolhidos e providos, para que o acórdão embargado seja rerratificado com o acréscimo dos esclarecimentos constantes deste voto, mantida a decisão nele prolatada.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator